



ATE/SEFIN
is. n° 509

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700100212
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 310/2019
RECORRENTE : FONTE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS
DE PAPELARIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 431/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

PAT lavrado em 19/06/2018 em razão do sujeito passivo deixar de recolher ICMS destacados em documentos fiscais emitidos pela empresa, no período de 01/01/2016 a 30/06/2017. Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 1º, I c/c Art. 11, ambos do RICMS/RO (Dec. 22619/18) e artigos 58 e 59 da Lei 688/96 e a penalidade do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR BI299099105BR em 29/06/2018 (fl. 327), Verificação fiscal determinada pela Designação de Fiscalização em Estabelecimento – DFE 201725001000135 emitida em 26/10/2017 (fl. 02), intimação ao contribuinte de fl. 05 do PAT. Consta no PAT em fl. 08 Relatório Fiscal e fl. 09 Termo de encerramento da ação fiscal.

O sujeito passivo notificado da autuação apresentou defesa tempestiva em 30/07/2018, conforme fls. 331 a 340.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal, afastando os argumentos pela nulidade por não se vislumbrar qualquer ofensa ao Art. 100 da Lei 688/96. A acusação de deixar de recolher o tributo destacado nos documentos fiscais, restou provada nos autos. As inconsistências relativas ao dispositivo indicado no lançamento e o informado no relatório fiscal não invalida a ação fiscal, diante da correta tipificação penal indicada pelo Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96, em perfeita sintonia com a descrição. Demonstrado e provado a imputação de falta de pagamento do ICMS de NFe’s emitidas pela impugnante. A autuada não trouxe provas capazes de ilidir o feito fiscal, assegurando a certeza e liquidez do crédito tributário. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal através do AR BI719869530 em 07/03/2019 (fl. 434).

Inconformado com a decisão monocrática o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 02/04/2019 (fls. 436 a 442). Argumenta que é nulo o auto de infração, em vista de descrição genérica, sem adequação do fato à norma tributária, imputando à recorrente multa de 90% sem dar-lhe ciência clara do que lhe foi imputado. Aduz a recorrente que há confusão por parte do Fisco ao definir a multa tributária, ofensa ao Art. 107 da Lei 688/96, assim entendendo a recorrente que foi impedido de conceber qual a real imputação que lhe é dirigida. Salaria a recorrente que em momento algum O fisco fez uma concatenação do artigo 77, IV, “a-1” com a conduta praticada pelo impugnante, pela descrição genérica. Ressalta a recorrente que, declarar devidamente o imposto a pagar e não recolher não constitui infração administrativa. Salaria que, a autuação ocorre com base nas informações da recorrente, que todas as operações de entradas e saídas foram registradas e declaradas em GIAMS do período. Entende a recorrente que se todas as NFe’s foram escrituradas não há que se falar em omissão praticada que levasse à supressão do imposto. Aduz que é dever do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

agente autuante descrever a infração e fundamentação da acusação fiscal de forma clara. Salaria que há fragilidade e salta de substância jurídica na exigência fiscal. Ressalta que houve confusão acerca da infração praticada ao indicar um tipo Art. 77, IV, "a-1" na autuação e, no relatório fiscal outro tipo 77, IV, "b-1" da Lei 688/96, fatos que levam a nulidade do feito fiscal diante da jurisprudência deste Tribunal. No Mérito: conclui a recorrente que a infração não ocorreu eis que declarou todas suas operações de entradas e de vendas no período fiscalizado, apenas deixando de recolher imposto em razão da apuração com saldo credor, conforme se verifica dos documentos juntados à essa recursal. Entende a recorrente que não ocorreu a infração narrada na peça inaugural. Requer a nulidade da autuação.

Este julgador relator efetivou despacho com o fito de esclarecer dúvidas surgidas da análise do feito fiscal (fls. 443 e 444). Em resposta o Fisco autuante manifesta nos autos e junta provas, planilhas e demonstrativos de cálculo, concluindo que o auto de infração resultaria em valor ínfimo a ser exigido, sugerindo a improcedência do auto de infração, diante da constatação de que as operações, de fato, estão todas registradas na EFD e GIAM do sujeito passivo. Demonstrou que os valores de ICMS declarados nas GIAMs somados alcançam os valores dos documentos fiscais emitidos, conforme consultado no Portal de NFE's do sujeito passivo, todos registrados na escrita fiscal, relativos ao período de 2016. Quanto ao período de 01/01 a 30/06/2017, da apuração não resultou nenhum valor a ser exigido. É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A exigência tributária ocorre por que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS destacados nos documentos fiscais de sua emissão no período de janeiro/2016 a junho/2017. O autuante demonstrou em fl. 06 o apurado em relação à EFD entregues pelo sujeito passivo.

Este julgador emitiu despacho a fim de obter esclarecimento de dúvidas em relação ao que declarado pelo sujeito passivo e o exigido no lançamento efetivado no PAT em discussão. Na resposta, o Fisco confirma que no período de 2016 onde existia a possibilidade de informações fiscais via SPED-EFD e GIAMs, houve inconsistência entre as declarações, no entanto, o somatório dos valores declarados em GIAMs combinam com o montante extraído dos cruzamentos das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, ou seja, os débitos declarados nas GIAMs/2016, são equivalentes ao que existe nos documentos fiscais emitidos no período. Já em relação ao período de janeiro a junho/2017, não houve valores a ser exigido, havendo apenas as informações declaradas no SPED-EFD.

A autoridade fiscal demonstrou em fls. 445 a 497, a correção dos procedimentos adotados pela empresa autuada, quando declarou em GIAMs a totalidade das operações e o débito do ICMS que gerou o lançamento de ofício exigido neste PAT.

O demonstrativo elaborado pelo autuante em fl. 06, apura valor não declarado no SPED-EFD no ano de 2016 e 2017 no montante de R\$ 211.313,70 de imposto pela ausência de declaração das notas fiscais relacionadas em fls. 10 a 324. Todavia, o atendimento ao despacho de fls. 443 e 444, conclui que houve informação incompleta na EFD dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, setembro,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

outubro e dezembro/2016, no entanto, constam registrados e declarados em GIAM a totalidade dessas operações conforme os relatórios de fls. 445 a 497. Considerando que nesse período exigia-se a entrega dos arquivos da EFD e também das GIAMs, é de se concluir que a entrega das GIAMs contendo todos os registros do período, deve ser validado, afastando a tese de que houve falta de registros em livros fiscais ou não declarados ao fisco. Em relação ao período de 2017, conforme se visualiza do relatório fiscal em fl. 447, as declarações de GIAMs e EFD não apresentaram inconsistências, estando em conformidade com a legislação.

Dessa forma resta comprovado que a infração não ocorreu ao se considerar as informações das GIAMs do período de 2016. Quanto ao período de 2017 confirmado pelo Fisco (fl. 447) que as GIAMS e EFD, apresentam valores idênticos e em conformidade com a legislação de regência. Assim, considero que o auto de infração deve ser improcedente, contrariando o que decidido no julgamento de 1ª Instância, devendo ser reformada o decisório primeiro de procedência para improcedência do auto de infração.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou procedente para declarar a improcedência do auto de infração.

Porto Velho, 23 de Agosto de 2022.

JUAKEZ-BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182700100212
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 310/2019
RECORRENTE : FONTENELE COM. VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 431/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 289/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: ICMS – DEIXAR DE RECOLHER IMPOSTO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS E NÃO DECLARADOS NA EFD SPED FISCAL - INOCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo em relação ao período de 2016, os débitos do imposto foram corretamente declarados nas GIAMS. Quanto ao período de 2017 confirmado pelo Fisco (fl. 447) que as GIAMS e EFD apresentam valores idênticos e em conformidade com a legislação de regência. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Reforma da decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 23 de agosto de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Juarez Barreto Macedo Junior~~
Julgador/Relator